

Data: 29/12/2005

Ano IV

Número 270

Página 7

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**LEI Nº 3544 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005**

**Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de guincho no município de Bebedouro e dá outras providências.**

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os serviços de guincho no município de Bebedouro somente serão realizados por pessoa jurídica legalmente constituída, cadastrada e licenciada nos órgãos fazendários da União, Estado e Município.

**Art. 2º** As tarifas referentes à prestação do serviço de que trata o artigo anterior serão fixadas e modificadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** As tarifas indicadas no caput deste artigo obedecerão a critérios diferenciados conforme a prestação, sejam caminhões, outros veículos menores de transporte de carga e de pessoas, ônibus, carros de passeio e motocicletas.

**Art. 3º** A prestação de serviços de guincho dependerá do veículo próprio para o fim e demais equipamentos que couberem, e não terá caráter de exclusividade.

**§ 1º** Logo após a publicação da presente Lei, serão notificadas as empresas licenciadas na prática do serviço de guincho a apresentarem suas planilhas de custos e respectiva remuneração mínima da atividade, a fim de que o Chefe do Executivo proceda aos estudos de tabela de tarifas e sua divulgação por decreto a ser expedido.

**§ 2º** No prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a Prefeitura Municipal divulgará a relação dos nomes e localização das empresas até então já credenciadas a efetuar a prestação de serviços de guincho, sem prejuízo de outras que venham a ser constituídas e portarem alvará de autorização e funcionamento.

**§ 3º** A utilização dos serviços de guincho ficará a critério dos usuários, que optarão pela empresa de sua preferência, visto que não haver diferenciação na tabela de preços a ser praticada, nem tampouco exclusividade na prestação do serviço.

**Art. 4º** Fica expressamente vedada aos estacionamentos instalados neste município a cobrança diferenciada entre os estacionamentos de veículos apreendidos pela autoridade de trânsito e removidos pelo serviço de guincho e os dos demais veículos, devendo, portanto, praticarem uma única tabela de preços.

**Art. 5º** O não-cumprimento da Tabela de Preços instituída pelo município por parte da(s) empresa(s) que opera(m) nas atividades de serviços de guincho será punido com uma multa equivalente ao dobro do preço da mesma tabela.

**§ 1º** No caso de estacionamento, se não houver tabela de preço diário, esse valor será obtido pelo preço mensal dividido por 30 (trinta) dias e o seu não-cumprimento será punido com multa equivalente ao valor de um serviço de guincho.

**§ 2º** A reincidência das infrações previstas neste artigo e no parágrafo anterior poderá acarretar notícia de infração ao Ministério Público como órgão local de defesa do consumidor e a cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 6º** No que couber, o Poder Executivo regulamentará os serviços de guincho, remoção e estada de veículos em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de dezembro de 2005.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de dezembro de 2005